



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100742-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Moreno

INTERESSADOS:

ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ANA LUCIA DE ARAUJO

ANGELA ROBERTA LESSA DE ANDRADE

CIRO REIS DE FREITAS

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ELISANGELA SILVA TRINDADE

JOSINEIDE OLIVEIRA DE SANTANA

LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO

SOFIA MAYUMI FUKUSHIMA GOMES

THAMIRES FREIRE DE CERQUEIRA SILVA

VERA LETICIA MOREIRA LINS

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Exame dos atos de gestão da unidade jurisdicionada a fim avaliar a realização da efetividade do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio do município.

RELATÓRIO



Cuidam os autos de Auditoria Especial de Conformidade instaurada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Moreno – MORENOPREV, afeta aos exercícios de 2019 a 2021.

Emitido Relatório de Auditoria – RA (doc. 136), em que apontadas as seguintes eivas, conforme numeração dada pelo corpo técnico:

- 2.1.1. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio
- 2.1.2. Insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial
- 2.1.3. Transparência reduzida da gestão
- 2.1.4. Adoção de alíquota irregular para cálculo das contribuições previdenciárias
- 2.1.5. Recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes
- 2.1.6. Registro individualizado das contribuições dos servidores incompleto
- 2.1.7. Funcionamento inadequado dos órgãos colegiados
- 2.1.8. Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos

Destaca a auditoria, em contínuo, as seguintes conformidades:

- 2.2.1. Recolhimento integral das contribuições previdenciárias
- 2.2.2. Atendimento do limite referente à despesa administrativa
- 2.2.3. Registro contábil adequado das provisões matemáticas

Em face dos achados negativos, inculpa os Prefeitos, Srs. Edvaldo Rufino de Melo e Silva (2019 a 2020) e Edmilson Cupertino de Almeida (2021); as gestoras do RPPS, Sras. Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo (2019 a 2020) e Elisangela Silva Trindade (2021); e as presidentes dos colegiados, Sras. Josineide Oliveira de Santana (Conselho Deliberativo de 2019 a 2021), Thamires Freire de Cerqueira Silva (Conselho Fiscal de 2019 a 2020), Sofia Mayumi Fukushima Gomes (Conselho Fiscal em 2021). Ainda, responsabiliza as Secretárias de Saúde, Sras. Ana Lúcia de Araújo (2019 a abril 2020), Angela Roberta Lessa de Andrade Rego (abril a dezembro de 2020) e Ladyodeyse da Cunha Silva Santiago (2021), a Secretária de Desenvolvimento Social, Sra. Vera Letícia Moreira Lins (2019 a 2020) e o Secretário de Assistência Social, Sr. Ciro Reis de Freitas (2021).

Regularmente notificados, apenas a Sra. Josineide Oliveira de Santana deixou de contraditar. Os Srs. Edmilson Cupertino de Almeida, Elisangela Silva Trindade, Ladyodeyse da Cunha Silva Santiago e Ciro Reis de Freitas,



da gestão de 2021, apresentaram defesa conjunta (doc. 197). As Sras. Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo, Ana Lúcia de Araújo, Vera Letícia Moreira Lins e Angela Roberta Lessa de Andrade Rego também ofertaram contradita conjunta (doc. 208). Já os demais interessados, Sr. Edvaldo Rufino de Melo e Silva (doc. 207) e Sras. Thamires Freire de Cerqueira Silva (docs. 221-222) e Sofia Mayumi Fukushima Gomes (docs. 224-225), aviaram defesa individual.

Grosso modo, referidas peças de bloqueio arguem ausência de dano ao erário e regularidade do objeto da AE. Trazem documentação.

As razões defensivas são pormenorizadas e cotejadas com os elementos que instruem os autos ao longo deste voto.

Conciso, eis o relatório.

VOTO DA RELATORA

I. PRELIMINARMENTE

Agita o Sr. Edmilson Cupertino (doc. 197), prefeito de Moreno no exercício financeiro de 2021, preliminar de ilegitimidade passiva, por versarem as eivas apuradas sobre atos da gestão do MORENOPREV, e não do Município.

Ainda, registra que as irregularidades 2.1.1 e 2.1.2 do RA são analisadas tipicamente na prestação de contas de governo, bem assim que a auditoria não aponta de modo claro supostos atos por ele praticados que teriam resultado nas falhas identificadas. Advoga que a manutenção da análise da questão previdenciária também nestes autos resultaria em dupla penalidade, vedada pelo ordenamento pátrio. Traz julgados que entende corroborar o arguido.

No tocante aos itens 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8 do RA, defende também ser afastada sua responsabilização ante o fato de não ter praticado atos de gestão e de não possuir ingerência no Instituto Previdenciário.

Analiso.

Nos termos do artigo 71, II, da Carta Federal, compete à Corte de Contas julgar as contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Logo, a ilação de o mandatário não ter praticado atos de gestão não impede, *prima facie*, que venha a ser responsabilizado ao cabo. A efetiva contribuição, ou não, do defendant para a consumação das eivas é matéria a ser examinada no mérito, por não inserida na órbita da formação regular do processo. Desse modo, concluindo a instância julgadora que o prefeito não concorreu à



consumação das máculas tidas por existentes, findará não responsabilizado, ao revés de preliminarmente excluído do feito, como pleiteado.

No mais, friso que os itens contidos nas contas de governo e nas contas de gestão são analisados por vieses diferenciados, a partir de conteúdos, valorações e paradigmas distintos. Um dos aspectos mais comuns é justamente a análise das questões previdenciárias (regimes geral e próprio), feita em ambas as esferas, mas com objetivos, consequências e desdobramentos jurídicos distintos em cada tipo processual. Nesse jaez, pacífica a jurisprudência desta Corte. Apenas a título de exemplo, cito os Processos TCE-PE nºs 1724239-3 e 1150025-6.

Enquanto nas contas de governo a matéria aquilatada consiste na política previdenciária conduzida pelo Chefe do Executivo, nas contas de gestão, ou auditoria especial, o objeto de apreciação cinge-se à gestão previdenciária conduzida pelo ordenador de despesas. Nestas, admite-se a imputação aos gestores de débito e de multa; naquelas, atém-se esta Corte à emissão de Parecer Prévio ao Legislativo municipal.

Como as duas modalidades se prestam a emitir juízos de valor sobre papéis distintos do agente público, não cabe falar em dupla penalização, na mesma lógica subjacente à responsabilização autônoma nas esferas civil, administrativa e penal.

Nos termos supra, desacolhido o pedido preliminar.

II. DO MÉRITO

De largada, pontuo que o déficit financeiro previdenciário e o desequilíbrio atuarial são fatos comuns à grande maioria dos entes federativos e resulta de fatores conjunturais e históricos. Este também é o caso dos autos. Milita ainda em favor dos defendantas as conformidades apuradas, em especial a afeta ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias devida ao MORENOPREV.

Dito isso, passo à análise das irregularidades apontadas.

1. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio (item 2.1.1 do RA)

Insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial (item 2.1.2 do RA)

No item 2.1.1 do Relatório Técnico, a auditoria utiliza diversos indicadores para apontar a situação atuarial inadequada do regime próprio previdenciário.

O primeiro é o índice de cobertura da reserva matemática (ICRM), razão entre ativo garantidor do plano e reserva matemática estimada. O ativo consiste nos bens e direitos que o Fundo tem para pagamento dos benefícios. Já a dita reserva consiste na diferença entre o total a pagar dos benefícios concedidos mais os benefícios a conceder e o total de



contribuições futuras do ente e dos segurados, incluso o valor estimado da compensação previdenciária. O resultado é o passivo previdenciário, a ser, em tese, coberto pelo ativo garantidor do RPPS. A razão entre o ativo e a reserva informa o nível de cobertura do passivo previdenciário.

A auditoria se lastreia nos Demonstrativos de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) de 2018 a 2022, dos quais se obteve o montante do ativo garantidor e da reserva matemática do RPPS. Referidos DRAAs refletem a situação do Instituto Previdenciário ao final dos exercícios de 2017 a 2021.

Aponta calculado o indicador de insolvência geral (ISG) que oscilou entre 0,000 nos anos de 2017 e 2018, 0,010 em 2019, 0,002 em 2020 e 0,005 em 2021. Diz grave a situação de insolvência apurada e irrisório o valor do ativo garantidor em liça, a concluir crítico o estado do RPPS.

Assevera agravada a situação ante a duração do ativo garantidor, calculada em 14,58 anos, a refletir a data aproximada na qual se poderia considerar vencidas as obrigações do plano. No caso em apreço, apura que o vencimento médio das obrigações se encontra no médio prazo, a impactar diretamente no período disponível para o acúmulo de recursos.

Outro parâmetro utilizado é o índice de solvência atuarial (ISA), que consiste na razão entre a soma das disponibilidades financeiras e dos investimentos do RPPS, excluindo-se valor dos parcelamentos firmados, e o valor dos benefícios concedidos. Aqui, realça o corpo técnico derivada a aparente capitalização ocorrida em 2021 do adimplemento de parcelas dos termos de parcelamento, as quais não teriam sido devidamente registradas no ano anterior. Aponta calculado o ISA em 0,000 em 2017, 0,001 em 2018, 0,015 em 2019, 0,003 em 2020 e 0,006 em 2021, a demonstrar não possuir o ativo garantidor do plano capacidade de liquidar nem ao menos 1 (um) mês da folha de pagamento dos inativos. Em outros termos, diz que as despesas geradas pelos benefícios já concedidos superam o crescimento do ativo garantidor.

Nessa contextura, analisa a proporção das obrigações previdenciárias em relação aos benefícios concedidos e a conceder, a concluir que “o custo de transição necessário ao alcance de um regime puro de capitalização pode ser inviável para o MORENOPREV, visto que mais de 72% das obrigações do RPPS são decorrentes de benefícios que já foram concedidos, no exercício de 2020 e 2021” (p. 23 do RA)

Passa a discorrer sobre o indicador da razão do total de servidores ativos pelo total de aposentados e pensionistas (RAAP), que deve ser o mais distante possível do número 1. Calculado em 1,64 em 2017, 1,51 em 2018, 1,39 em 2019, 1,18 em 2020 e 1,07 em 2021, registra que referido índice reflete o desequilíbrio do RPPS. Mais, atesta, além do claro processo de queda, o amadurecimento da massa de segurados: de um lado, há redução do ingresso de receitas decorrentes da redução no quantitativo de ativos, de outro, apura maior grau de despesas com benefícios ante o aumento do número de aposentados e pensionistas.



A área técnica traz como dado agravante o fato de as mulheres representarem 76% da massa de segurados ativos, possuírem maiores salários e idade média de 47 anos, a permitir deduzir que grande parte das servidoras estarão prontas para se aposentar no futuro próximo.

Em sucessivo, utiliza o índice de solvência financeira (ISF), que deve ser superior a 1. Referido indicador consiste na razão entre as receitas de contribuição efetivamente recebidas e as despesas realizadas com benefícios. No MORENOPREV, variou de 0,7 a 0,52, a revelar haver o órgão operado com insuficiência financeira durante o período, bem assim necessitado receber aportes do tesouro municipal para honrar suas obrigações.

Assenta estar a redução do ISF relacionada, sobretudo, com a inadequação do plano de custeio adotado, adotado pela Lei Municipal nº 598 /2020, que não tem sido suficiente para incrementar as receitas na mesma proporção e velocidade das despesas.

Entre outros, também calcula o índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com as reservas matemáticas (COMP), que variou entre 0,25 e 0,24. Aqui, observa a auditoria ??que as proporções assumidas pelas obrigações previdenciárias superam em quase quatro vezes o total da RCL do ente, a denotar assunção de risco fiscal preocupante.

Por fim, também estima o indicador de impacto do déficit atuarial (IDA), que não deve ultrapassar 1,2 da RCL. Nada obstante, no caso em lume, diz a auditoria haver oscilado o parâmetro entre 4,60 em 2017, 4,06 em 2018, 4,11 em 2019, 4,38 em 2020 e 4,46 em 2021, estando acima do patamar legal durante todo o período estudado.

Conclui haver o regime sofrido processo de descapitalização ao longo dos exercícios, a culminar em situação de crítica insolvência.

Em contínuo, no achado **2.1.2** do RA, pontua haver o Município optado pela adoção de Plano de Amortização, Lei Municipal nº 598/2020, proposto através da Avaliação Atuarial de 2019 e mantido nas seguintes. Citado plano fixa alíquotas suplementares, conforme art. 52, II, fixadas em 15,11% no exercício de 2020, em 32,09% no exercício de 2022, 69% no exercício de 2026 e em 80% no exercício de 2049. Frisa que, mesmo ante o cenário de ausência de capitalização de recursos e a flagrante situação deficitária do RPPS, foi mantido o mesmíssimo plano de custeio.

Após, registra que a mera proposição de plano de amortização não supre o comando do art. 40, cabeça, da Carta Magna, devendo ser realizado exame de sua viabilidade fiscal, financeira e orçamentária. No caso em apreço, aponta que o estudo foi elaborado após a publicação da Lei municipal, bem assim que consiste, em verdade, em resumo da avaliação atuarial de 2021. Conclui prejudicada a demonstração da viabilidade do plano pelo ente.



Passa, pois, a analisar tais pontos, concluindo (i) que a situação fiscal do município de Moreno não permitia a adoção do plano proposto, pois haveria descumprimento imediato do limite de 54% de despesas com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), chegando a representar 68,84% no exercício de 2045, e (ii) que o custo financeiro ultrapassaria, a partir de 2022, o limite de 10% da RCL adotado como indicador de ônus excessivo, chegando a comprometer 11,59% em 2045. Assim, firma inviável o plano tanto do ponto de vista fiscal, como do econômico.

Em arremate, entende não adotadas medidas adequadas para equacionar o déficit atuarial, em acinte ao disposto no art. 40, cabeça, da Lei Maior e no art. 1º, § 1º, da LRF.

Pelos dois achados supra relatados (itens 2.1.1 e 2.1.2), inculpa os prefeitos, Srs. Edvaldo Rufino de Melo e Silva (2019 a 2020) e Edmilson Cupertino de Almeida (2021).

Em contradita (doc. 207), o mandatário durante os exercícios de 2019 a 2020, Sr. Edvaldo Rufino, destaca ser a avaliação atuarial extremamente sensível a variáveis que não são controladas pelo ente público e que impactam o resultado atuarial.

Ainda, afirma haver adotado todas as medidas possíveis para reduzir o déficit em comento, frisando haver conseguido aumentar os recursos aplicados em 2020. Cita também a adoção de outras medidas, como recadastramento, auditoria de benefícios, auditoria cadastral, cobrança de contribuições em atraso, capacitação dos operadores de recursos financeiros. Em tempo, aponta o reescalonamento de alíquotas através da Lei Municipal nº 58/2020, a limitação de benefícios representando redução nas despesas do plano previdenciário (Lei nº 03/2021) e a criação do Regime de Previdência Complementar (Lei nº 625/2021).

No mesmo sentido é a defesa do Sr. Edmilson Cupertino (doc. 197), prefeito em 2021. Este adita que, ao assumir a gestão do executivo municipal, já teria encontrado o RPPS em situação de desequilíbrio atuarial. Entende que tal fato não pode lhe ser atribuído, frisando haver recolhido integralmente as contribuições devidas em 2021 e adotado as alíquotas previstas nas avaliações atuariais.

Examino.

As razões defensivas são insuficientes para sanear os achados. Mais do que demonstrada a inadequada situação do RPPS. Todos os indicadores utilizados ensejam a mesma conclusão: o Instituto Previdenciário não possui solvência para arcar com os benefícios no futuro. A perspectiva é deveras preocupante, sendo clara a necessidade de se equacionar o déficit e de se implementar novo plano de amortização.

Nesse sentido, vislumbro haver atuado a gestão na reestruturação do regime previdenciário através da Lei Municipal nº 936/20, como apontou a



defesa, porém sem sucesso. É que citada medida, tomada em 2020, não se mostra é suficiente para equacionar o déficit, por descompassado o incremento da receita e o correlato pagamento dos benefícios. Deveria a gestão ter providenciado novos estudos atuariais e a implementação de novo plano de custeio, porém se quedou inerte no ponto.

De outra mão, anoto a preocupação dos gestores em quitar as parcelas das contribuições previdenciárias tempestivamente, bem como sublinho demonstrado haverem os mesmos promovido medidas como recadastramento dos segurados e limitação de benefícios previdenciários. Assim, malgrado as inconsistências apuradas no cálculo atuarial, vislumbro indícios de que agiram com o intento de solucionar, ou ao menos amenizar, a situação do passivo atuarial.

Ao cabo, acolho o argumento defensivo a realçar ser a crise previdenciária problema histórico. Como dito alhures, o déficit financeiro previdenciário e o desequilíbrio atuarial são fatos comuns à imensa maioria dos entes federativos e resulta de fatores conjunturais e históricos. Repiso, este também o caso dos autos, não podendo os gestores dos exercícios de 2019-2021 responderem por todo o déficit e desequilíbrio sobreditos.

Nessa conjuntura, mantenho os achados, remetendo-os à seara das determinações.

2. Transparência reduzida da gestão (item 2.1.3 do RA)

Afirma a equipe técnica que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é sinal de que o RPPS está minimamente organizado, mas não é garantia de que sua gestão seja efetiva em termos atuariais e financeiros. Assevera que sua ausência ou obtenção judicial é sinal de desorganização da unidade gestora ou de funcionamento precário do órgão. Aduz tratar-se dito certificado de indicador a dizer da ausência, ou não, de transparência da gestão municipal.

No caso concreto, aponta emitido o CRP por via judicial desde 2015. Em específico, cita o emitido no primeiro semestre de 2021, a repetir inconsistências apuradas em 2020, bem assim elenca critérios desrespeitados que impediram sua obtenção administrativa, a saber:

- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS



- Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais
- Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises
- Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal
- Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa
- Caráter Contributivo (Repasso) - Decisão Administrativa

(Tabela 07, pág. 49 do RA)

Informa apurados alguns dos apontamentos supra quando do envio de demonstrativos previdenciários pertinentes à transparência da gestão, a pôr em xeque o controle externo e social dos repasses feitos pelos órgãos e entes municipais.

No ponto, diz que 77% dos Regimes Próprios Municipais de Pernambuco obtiveram seu CRP por via judicial, como constatado em consulta à página eletrônica da previdência.

Inculpa, no corpo do RA, as gestoras do MORENOPREV, Sras. Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo (exercícios de 2019 e 2020) e Elisangela Silva Trindade (exercício de 2021. Por igual, responsabiliza os prefeitos Srs. Edvaldo Rufino de Melo e Silva (exercícios 2019 a 2020) e Edmilson Cupertino de Almeida (exercício de 2021).

Em defesa conjunta, o Sr. Edmilson Cupertino e a Sra. Elisangela Silva (doc. 197), prefeito e gestora do RPPS em 2021, respectivamente, apontam que não eram os responsáveis pela confecção e envio dos documentos que, entregues a destempo, teriam comprometido a transparência da gestão do Instituto Previdenciário. Pedem a aplicação do art. 28 da LINDB, a dispor que o agente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Realçam ser 2021 o primeiro ano da gestão dos defendantes e que, no exercício seguinte, a inconsistência foi sanada.

Ademais, assentam ser impossível a obtenção administrativa do CRP ante a existência de débito da Câmara Municipal, relativo aos anos de 2008 a 2012, o qual estaria sendo cobrado judicialmente. Dizem que, segundo a SPREV, isso só seria regularizado com a elaboração de Acordo de Parcelamento.

Ao cabo, arguem ser a falha formal, não possuindo o condão de macular as contas.



Em suma, o prefeito e a gestora do RPPS nos anos 2019 e 2020, Srs. Edvaldo Rufino e Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo, trouxeram as mesmas razões defensivas.

Verifico.

Como visto, o CRP diz sobre a organização do Regime Próprio e tem viés cumulativo, reunindo inconsistências não sanadas até sua emissão. Sua obtenção judicial, pois, indica falhas na unidade gestora e ausência da devida transparência pela gestão municipal.

No caso do MORENOPREV, intentam as defendantas desconstituir a tese sob o argumento de que, não importa o que fizessem, o único meio para obtenção do CRP seria pela via judicial, visto que a SPREV apura negativamente a existência de débito com a Câmara Municipal. Do alegado, todavia, não fazem prova, razão pela qual desconsiderado.

Em contínuo, buscam demonstrar que as falhas na liberação administrativa do Certificado não comprometem a transparência do Instituto Previdenciário, bem assim que a elaboração e o envio de grande parte dos dados e documentos não estão sob seu escopo pessoal de responsabilidade.

No entanto, a argumentação não infirma o apontamento. É dever dos gestores zelar pela transparência e cobrar o atendimento das diretrizes necessárias à escorreita emissão do CRP. Por igual, sua obrigação de formular Termo de Parcelamento para possíveis débitos existentes junto à Câmara Municipal. Embora não se trate de situação de ausência de transparência, observo falhas que põem em xeque o controle externo e social dos repasses feitos pelos órgãos e entes municipais.

Nesse panorama, mantendo o achado. Cabe determinação.

3. Adoção de alíquota irregular para cálculo das contribuições previdenciárias (item 2.1.4 do RA)

Consigna a auditoria que o MORENOPREV foi reestruturado através da Lei Municipal nº 558/2017, quando firmadas as primeiras alíquotas a serem adotadas. Após, as mesmas foram modificadas no fim do exercício de 2017 por meio da Lei nº 526/2017 e, em seguida, de novo alteradas pela Lei Municipal nº 598/2020. Para fins didáticos, consolida as alíquotas vigentes para os exercícios auditados na Tabela 08 (p. 56 do RA):



TABELA 08 - ALÍQUOTAS VIGENTES EM 2019, 2020 E 2021

ESPÉCIE	ALÍQUOTA		
	2019	2020	2021
Servidor	11,00%	Até junho - 11,00%	14,00%
		Julho a dezembro - 14,00%	
Patronal - Normal	14,00%	Até junho - 14,00%	16,00%
		Julho a dezembro - 16,00%	
Patronal - Suplementar	11,09%	Até junho - 11,09%	15,11%
		Julho a dezembro - 15,11%	

Registra que as alíquotas foram firmadas em conformidade com os limites constitucionais e legais, porém, na prática, houve **irregular** aplicação das alíquotas a cargo do ente (patronais e suplementares) em todos os 03 exercícios. Especificamente, aponta:

- Entre os meses de janeiro a abril de 2019 foram aplicadas alíquotas no valor de 28,00% e nos meses de maio a dezembro, inclusive o 13º, no valor de **26,00%**, quando deveriam ser de **25,09%** (12,00% normal + 2% de taxa de administração + 11,09% suplementar);
- Entre os meses de janeiro a junho de 2020 foram aplicadas alíquotas no valor de **26,00%**, quando deveriam ser de **25,09%** (12,00% normal + 2% de taxa de administração + 11,09% suplementar) e nos meses de julho a dezembro, inclusive o 13º, foram aplicadas alíquotas de **29,11%**, quando deveriam ser no valor de **31,11%** (14,00% normal + 2% taxa de administração + 15,11% suplementar);
- Entre os meses de janeiro a dezembro, inclusive o 13º, de 2021 foram aplicadas alíquotas no valor de **29,11%**, quando deveriam ser no valor de **31,11%** (14,00% normal + 2% de taxa de administração + 15,11% suplementar)

Nessa senda, salienta haverem os dirigentes da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social negligenciado a adoção das alíquotas previdenciárias fixadas na lei municipal.

Responsabiliza, assim, os **Prefeitos** Srs. Edvaldo Rufino de Melo e Silva (2019 a 2020) e Edmilson Cupertino de Almeida (2021); as **Secretárias de Saúde**, Sras. Ana Lúcia de Araújo (2019 a abril/2020), Angela Roberta Lessa de Andrade Rego (abril a dezembro/2020) e Ladyodeyse da Cunha Silva Santiago (2021); a **Secretaria de Desenvolvimento Social**, Sra. Vera Letícia Moreira Lins (2019 a 2020); e o **Secretário de Assistência Social**, Sr. Ciro Reis de Freitas (2021).



Em defesa conjunta (doc. 208), as Secretárias de Saúde Ana Lúcia de Araújo (janeiro de 2019 a abril 2020) e Angela Roberta Lessa de Andrade Rego (abril a dezembro de 2020), bem como a Secretária de Desenvolvimento Social Vera Letícia Moreira Lins (2019 a 2020) arguem que, durante todo o exercício de **2019**, teriam sido aplicadas alíquotas de **28%**, distribuídas da seguinte forma: patronal 10,89% + suplementar 15,11% + taxa de administração 2%. Defendem que o equívoco apurado não pode ser tido como prejudicial ao RPPS, por praticadas alíquotas em percentual acima do previsto na norma legal.

Quanto ao exercício de **2020**, dizem que as alíquotas a cargo do ente (patronal + suplementar) entre os meses de janeiro a junho teriam sido adotadas no percentual de **28,00%** (patronal 10,89% + suplementar 15,11 + 2% taxa de administração), não de 26,00%, como apontado no RA. Em contínuo, para os meses de julho em diante, dizem que teriam sido fixadas alíquotas de **31,11%**, (patronal 14,00% + 15,11% suplementar + 2% taxa de administração), não de 29,11%. Assim, advogam que, embora não observada a regra da Lei Municipal nº 562/2017 para o primeiro semestre, não se pode concluir havido prejuízo de ordem financeira e atuarial, pois novamente as alíquotas aplicadas teriam sido superiores ou iguais ao patamar legal.

Ao cabo, frisam que, além de adotar alíquotas a maior nos respectivos exercícios, o ente teria honrado integralmente os repasses e os aportes por insuficiência financeira.

Em contradita individual (doc. 207), o prefeito Edvaldo Rufino, ocupante do cargo em 2021, traz o mesmíssimo relato.

Ainda, em peça de bloqueio coletiva (doc. 197), os ordenadores de despesas da gestão de 2021, Srs. Edmilson Cupertino de Almeida (Prefeito), Ladyodeyse da Cunha Silva Santiago (Secretária de Saúde) e Ciro Reis de Freitas (Secretário de Assistência Social), aduzem havido equívoco na análise da folha de pagamento. Afirmam implementadas as alíquotas corretamente, na mesma proporção evidenciada pela auditoria, sendo que a informação alíquotas normal e suplementar patronais constam da seção “Previdência Própria” e a taxa de administração, da seção “Informativos”. Pontuam correta a aplicação das alíquotas e o recolhimento das contribuições em 2021.

Averiguou.

Como se vê, os dirigentes dos anos 2019-2020 confessam a adoção de alíquota em desacordo com a legislação municipal vigente à época, como apurado pela auditoria. Conquanto não se possa dizer havido prejuízo financeiro, pelo recolhimento a menor das contribuições patronais ordinárias e suplementares, não há como se passar ao largo do averiguado. A adoção de alíquota incorreta demonstra, por certo, o pagamento em valor **superior** ao devido calculado com base na folha de pagamento dos servidores dos



órgãos municipais, o que não pode ser chancelado ou permitido. A lei municipal é clara ao fixar as alíquotas que devem vigorar no exercício financeiro, não podendo a administração simplesmente **ignorar** o comando legal e eleger outra alíquota.

De outra banda, observo com razão a defesa dos gestores do exercício de 2021, tendo a auditoria olvidado de computar em seu cálculo a taxa patronal indicada no campo “Informativos” sob a rubrica “9010 - PATRONAL ADMINISTRATIVO 2%”, consoante folhas de pagamento dos servidores (docs. 205-206).

Com arrimo no acima exposto, vejo sanado o achado relativo ao exercício de 2021. Mantendo o apontamento quanto aos anos de 2019 a 2020.

4. Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos (item 2.1.8 do RA)

De início, registra a equipe técnica ser o cálculo atuarial extremamente sensível à taxa de juros adotada na avaliação atuarial, que deve refletir os rendimentos provavelmente alcançados pela gestão de investimentos. Se adotada taxa de juros desconectada da realidade do RPPS, os recursos gerados não são suficientes para custear os benefícios concedidos.

Assim, para aferir a razoabilidade da premissa de juros adotada, no valor de 9,70% (IPCA + 5,89%) e 8,79% (IPCA + 5,14%), calcula a auditoria a rentabilidade real dos investimentos feitos entre 2017 e 2021. Para tal, utiliza como base os valores de rentabilidade nominal auferidos no período, a gerar os valores discriminados na Tabela 22 (p. 88 do RA):

Exercício	Rendimento Nominal	IPCA	Rendimento Real
2017	8,86%	2,95%	5,74%
2018	5,35%	3,75%	1,55%
2019	5,46%	4,31%	1,11%
2020	3,00%	4,52%	-1,45%
2021(*)	2,58%	10,06%	-6,80%
Rendimento médio equivalente no período			-0,06%

(*) Valor do rendimento nominal foi retirado do relatório gerencial de rentabilidade dos investimentos (doc. 114)

Em análise retrospectiva, conclui que os rendimentos obtidos nos 5 anos analisados resultaram em **rendimento médio negativo** equivalente a **0,06%**. Não bastasse, aponta a existência de tendência decrescente dos rendimentos obtidos, a inclusive refletir resultados anuais abaixos da inflação desde 2018. Registra como pior rendimento da série histórica o obtido em 2021, quando calculado rendimento nominal de 2,58% e real de -6,80%.



Argue que deveria o RPPS ter adotado postura conservadora, a fim de assegurar escolha de meta atuarial mais prudente e evitar o subdimensionamento do passivo atuarial.

Em exame prospectivo, analisa a política de investimento do RPPS em **2020**, documento que registrou estável o cenário para a taxa de juros, mantendo-a na casa dos 4,5%, com inflação de 3,60%, a gerar taxa de juros real inferior a 1%. Nada obstante, aponta que antedita política adotou como meta atuarial o percentual de 9,70% (IPCA + 5,89%). A par disso, relata que a política de investimentos de **2021** estimou a taxa de juros em 3%, com inflação de 3,45%, o que, ante a perspectiva de sobreposição, exigiria maior prudência na eleição daquela. Tal cautela não foi observada, contudo, na escolha da meta atuarial, que foi de 8,79% (IPCA + 5,14%).

Entende a auditoria que, ao adotar taxa de juros de 5,89% em 2020 e de 5,14% em 2021, sem correlação com o desempenho real, negou-se às avaliações atuariais seu caráter de instrumento de planejamento e gestão e, em última análise, inviabilizou-se a obtenção do necessário equilíbrio atuarial em longo prazo.

Inculpa as gestoras do MORENOPREV, Sras. Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo (2019 a 2020) e Elisangela Silva Trindade (2021), bem como os prefeitos, Srs. Edvaldo Rufino de Melo e Silva (2019 a 2020) e Edmilson Cupertino de Almeida (2021).

Em contradita conjunta (doc. 197), o Sr. Edmilson Cupertino e a Sra. Elisangela Silva, respectivamente prefeito e gestora do Instituto Previdenciário em 2021, aventurem que a gestão dos recursos em 2020 e 2021 teria sido prejudicada pela instabilidade econômica mundial causada pela pandemia da Covid-19. Ainda, realçam adotada postura mais conservadora e prudente quanto aos riscos financeiros, o que se refletiria no claro decréscimo das taxas adotadas de 2020 em diante. Afirmam que possíveis inadequações são corrigidas na medida em que emitidas novas reavaliações.

De igual modo se defendem o Sr. Edvaldo Rufino (doc. 207) e a Sra. Adriana Medeiros (doc. 208), respectivamente prefeito e gestora do RPPS entre 2019 e 2020 .

Analiso.

Como cediço, a avaliação atuarial, elaborada anualmente, dimensiona os compromissos do plano de benefício e estabelece o plano de custeio necessário à manutenção do equilíbrio e solvência atuarial. Na ocasião, o atuário elege a taxa de juros a ser adotada, após analisar o desempenho histórico real do ente, sob risco de se negar às avaliações seu principal objetivo, o de orientar o planejamento e a gestão do ente.

Assim, no caso do município de Moreno, a adoção das taxas de juros de 5,89% e de 5,14% em 2020 e 2021, respectivamente, não se coaduna com



os **irrisórios** rendimentos dos investimentos do RPPS, bem aquém do estimado. Sem embargos de terem os rendimentos financeiros, de fato, sofrido graves quedas devido à situação pandêmica, poderia e deveria a gestão municipal e do RPPS ter readequado os estudos conforme o novo contexto.

Mantendo a eiva, a qual remeto ao campo das determinações.

5. Recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes (item 2.1.5 do RA)

No RA, acusa a equipe técnica haver 4 (quatro) Termos de Parcelamento vigentes, conforme Tabela 11 (p. 62):

Acordo	Situação do Acordo	Valor Consolidado	Parcelas	Observação
420/2016	Não Aceito	R\$ 98.767,35	24	Últimas parcelas foram pagas no exercício de 2018
947/2019	Aguardando Análise	R\$ 2.368.936,76	12	Todas as parcelas foram pagas no exercício de 2020
948/2019	Aguardando Análise	R\$ 212.111,43	12	Todas as parcelas foram pagas no exercício de 2020
584/2021	Aceito	R\$ 365.334,22	45	Em andamento

Realça que o Termo de Parcelamento nº 420/2016 possui *status* “Não Aceito” no sistema CADPREV e que suas últimas parcelas teriam sido quitadas em 2018. Aduz que, por atinente a exercício diverso dos auditados, referido Termo não foi objeto de análise.

De outro canto, relata que os Termos de nºs 947 e 948/2019, com status “Aguardando Análise”, tiveram parcelas **pagas em 2020**, razão por que auditadas. Apura, porém, havido pagamento a menor, conforme Tabela 12 (p. 63 do RA):

Acordo Nº	Total devido	Total Pago	Total Não Recolhido
947/2019	2.577.175,82	2.413.345,22	163.830,60
948/2019	1.350.389,30	1.342.295,98	8.093,32
584/2021	78.511,00	81.448,15	-2.937,15
TOTAL	4.006.076,12	3.837.089,35	168.986,77

Assim, aponta não recolhida em 2020 a monta de **R\$ 168.986,77** (cento e sessenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), a demandar recomposição ao MORENOPREV, aditada dos encargos financeiros correspondentes.

Inculpa o Sr. Edvaldo Rufino de Melo e Silva e Sra. Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo, respectivamente, prefeito e gestora do RPPS em 2020.



Em defesas individuais, o chefe do Executivo (doc. 207) e a gestora do RPPS (doc. 208) pontuam que os acordos em lume encontram-se regulares no CADPREV. Dizem que, quando do cadastro, o sistema não teria reconhecido alguns dos valores inseridos pelo RPPS, mas que a questão teria sido identificada e corrigida de imediato. Elucidam:

Foram retificados os documentos e incluídos na aba “documentos digitalizados” os demonstrativos corretos. Entretanto, a SPREV não analisa automaticamente os documentos inseridos na referida aba. Em ofício enviado pelo SEI em 2021, a SPREV apreciou os termos de acordo de parcelamento e julgou como regulares, pois verificou que todas as parcelas estavam adimplentes. Nos primeiros meses de 2021 foram quitados alguns saldos residuais apurados no envio do DIPR do último bimestre de 202

Transcrevem excertos de Despacho de Justificativa emitidos no SEI para os Termo de Acordo de Parcelamento nºs 947 e 948/2019, alegando sanadas as pendências. Afirmam terem atuado com zelo e respeito ao erário, efetuando a quitação dos débitos parcelados.

Perscruto.

De fato, como alegado pela defesa, a SPREV houve por, administrativamente, **aceitar** os Termos de Parcelamentos tombados sob os nº 947 e 948/2019, conforme se depreende dos seguintes excertos extraídos do Processo SEI nº 44000.001860/2012-88, referente a Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 169/2012- NAF 193/2012 (doc. 204):

13. Compulsando os autos e em consulta aos sistemas CADPREV e GESCON - RPPS, verifica-se que procede parcialmente as alegações do representante do ente público, conforme demonstrado a seguir.

14. Em relação ao Termo de Acordo de Parcelamento nº **00948/2019**, referente a **contribuição patronal devidas e não recolhidas pela Prefeitura Municipal**, relativas ao período de JAN/2012 a JUN/2012, no valor total de **R\$ 394.873,51**, **juntamente com a contribuição patronal sobre Auxílio Doença devidas e não recolhidas pelo Ente Municipal**, relativas ao período de AGO/2009 a JUN/2012, no valor total de **R\$ 21.610,53**, totalizando **R\$ 416.484,04** que foi devidamente atualizado pelo INPC e juros no valor de **R\$ 1.241.276,19** (um milhão, duzentos e quarenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), com 12 parcelas de R\$ 103.439,68. **Termo aceito por atender os requisitos previstos na Portaria MPS nº 402/2008, bem como Lei Municipal nº 558/2017 - consta no GESCON RPPS, e por incluir integralmente os valores apurados pela auditoria.** Desta forma, foi sanada a pendência em relação aos itens 6.8.1 e 6.8.6 do relatório de auditoria da NAF 193/2012.

(...)



15. Em relação ao Termo de Acordo de Parcelamento nº **00947/2019**, referente a **contribuição patronal devidas e não recolhidas pelo Fundo Municipal de Saúde**, relativas ao período de JAN/2010 a JUN/2012, no valor total de **R\$ 760.740,75** devidamente atualizado pelo INPC e juros no valor de **R\$ 2.368.936,76** (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) , com 12 parcelas de R\$ 197.411,40. **Termo aceito por atender os requisitos previstos na Portaria MPS nº 402/2008, bem como Lei Municipal nº 558 /2017 - consta no GESCON RPPS, e por incluir integralmente os valores apurados pela auditoria. Desta forma, foi sanada a pendência em relação ao item 6.8.3 do relatório de auditoria da NAF 193/2012.**

(...)

16. Por último, com relação ao débito de **contribuição patronal devidas e não recolhidas pela Câmara de Vereadores**, relativas aos anos de 2008, 2010, 2011 e 2012 (janeiro a junho), no valor total de **R\$ 73.979,36** (valores originários), apesar do esforço da autarquia municipal na cobrança da dívida, não logrou êxito até a presente data. Desta forma, tendo vista que a gestão pública é regida, entre outros princípios, pela impessoalidade, ou seja, o inadimplemento não é da Câmara Municipal, mas do Município. **Assim, permanece a pendência em relação ao item 6.8.2 do relatório de auditoria da NAF 193/2021.**

17. Isto posto, considerando que a documentação anexada não comprovou o saneamento integral das irregularidades apuradas pela auditoria, CONCLUI-SE pelo manutenção do **status como "IRREGULAR"** no critério.

18. Para regularização o interessado deverá comprovar nos autos o repasse na modalidade à vista ou o parcelamento do valor descrito no item 16 deste despacho.

(grifos originais)

O documento em apreço, que versa sobre a análise de justificativas de regularização do PAP, apura, ao cabo, **válidos e aceitos os Termos de Parcelamento acordados pelo ente municipal**. Referido despacho considera, pois, em andamento a quitação das pendências afetas aos débitos das contribuições patronais devidas e não recolhidas pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Prefeitura Municipal, relativas ao período de janeiro de 2010 a junho de 2012.

Superada a questão da **validade e do reconhecimento** dos Termos em comento, passo ao exame do recolhimento a menor das parcelas. Sobre a temática, silenciam as defesas dos interessados, atendo-se a dizer “julgados regulares” os Acordos pois as parcelas teriam sido quitadas tempestivamente, além de quitados alguns “saldos residuais” nos primeiros



meses de 2021 apurados no envio do DIPR. Não colaciona sequer um comprovante de pagamento dos valores apontados como repassados a menor pela auditoria.

Aqui, há de se abrir um parênteses, mesmo não apresentada prova dos valores ditos repassados. Pontuo ser o exame empreendido por esta Casa anual, de modo que correção posterior de mácula apurada não elide a responsabilidade do agente que lhe deu causa. O mesmo se diga no tocante a pagamento ulterior de parcelas de Termos de Parcelamento previdenciários, mormente porque o não repasse das contribuições devidas aumenta o endividamento público do ente, mediante encargos financeiros decorrentes da mora. Não se chancela, pois, a conduta dos gestores, a recolherem os valores intempestiva e parcialmente.

Assim, pela monta envolvida, cerca de 168 mil reais, vejo remanescer o achado, que não é bastante, isoladamente, para ensejar rejeição das contas. Remeto-o à seara das determinações.

6. Registro individualizado das contribuições dos servidores incompleto (item 2.1.6 do RA)

Assenta a auditoria ter inquirido a gestão do Fundo sobre o registro individualizado dos segurados. Relata ter sido entregue declaração a atestar a adoção do registro e a encaminhar amostra do registro de dois servidores.

Contudo, ao analisar a documentação, apura a equipe técnica que os registros carecem de dados pessoais dos dependentes dos segurados, bem como de informações sobre os valores acumulados de contribuição de cada servidor. Ainda, averigua também que o registro não contempla o histórico completo de contribuições. A título de exemplo, cita o registro da Sra. Elizangela da Silva Costa, que, embora tenha ingressado no serviço público em março de 2001, apenas possui dados acerca de fevereiro de 2007 em diante.

Ante as falhas citadas, informa a área técnica haver enviado novo Ofício ao RPPS, que encaminhou resposta com o registro da servidora Josineide Oliveira de Santana. Nada obstante, as mesmas irregularidades foram identificadas.

Conclui, pois, incompleto e desatualizado o registro adotado, em acinte ao disposto no art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008.

Inculpa as gestoras do MORENOPREV, Sras. Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo (exercícios de 2019 e 2020) e Elisangela Silva Trindade (exercício de 2021).

Em contradita (doc. 208), diz a Sra. Adriana que, quando assumiu a gestão do RPPS em 2017, inexistia o registro em comento. Afirma que, a fim de cumprir a obrigação legal, teria contratado empresa especializada para “criar soluções de contagem de tempo de contribuição, simulação de



aposentadoria, realizar recadastramento dos servidores ativos e inativos (amplo e exauriente), dentre outros serviços". Frisa ser o recadastramento processo longo, que teria sido realizado pela primeira vez em 2018 e pela segunda em 2020. Defende haver tomado medidas tempestivas para viabilizar o registro individualizado de todos os servidores.

De outro canto, a Sra. Elisangela Silva Trindade (doc. 197), gestora do MORENOPREV em 2021, frisa a existência do registro, pelo que descaberia qualquer imputação de falha pela ausência de sua instituição e/ou disponibilização. Diz haver apenas incompletude dos dados, a englobar sobretudo informações das folhas de pagamentos das décadas de 80 e 90, de mais difícil acesso pois disponíveis apenas em meio físico.

Aduz que os dados dos quais o atuário dispõe atualmente seriam suficientes para elaboração do relatório e que as informações dos dependentes constam de registro distinto, mas que serão implementadas no principal.

Pede seja remetida a falha ao campo das determinações.

Analiso.

A disponibilização das informações de modo avulso, em "registro distinto", não supre a falha aferida. Decerto, o devido registro individualizado é importante instrumento da gestão previdenciária e financeira do ente, a municiar o atuário dos dados necessários ao levantamento das receitas e despesas futuras do RPPS. Tudo em ordem a aferir a adequação da política previdenciária local, sobretudo quanto às alíquotas adotadas, e a própria viabilidade do regime financeiro.

Embora milite em favor das defendantes o fato de que, embora falho, existe o registro, enfatizo caber ao gestor a adoção de medidas com vistas a mantê-lo atualizado desde a estruturação do RPPS. Dados desatualizados e incompletos ecoam negativamente no cálculo atuarial, a gerar eleição de diretrizes equivocadas, que podem deixar o sistema previdenciário em constante desequilíbrio. Bem por isso descabe a mera alegação de que o atuário dispunha de dados suficientes e bastantes para feitura de avaliação.

Ademais, a inclusão posterior dos dados faltantes não possui o condão de afastar a eiva ou dirimir a responsabilidade das inculpadas.

Mantenho o apontamento, que fica relegado ao campo das determinações.

7. Funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.7 do RA)

No RA, de logo, aponta a auditoria reestruturado o MORENOPREV por meio da Lei Municipal nº 558/2017, a qual elege dever ser a administração do Instituto pela Diretoria de Previdência, Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Comitê de Investimentos (art. 58).



Alude aos arts. 64 e 67 da referida lei, que dispõem acerca da composição dos colegiado e destaca, quanto ao funcionamento, que devem os Conselhos Fiscal e Deliberativo reunirem-se uma vez a cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Diz, acerca da frequência das reuniões ocorridas nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, realizadas 4 (quatro), 2 (duas) e 5 (cinco) reuniões conjuntas pelos Conselhos, a configurar descumprida a frequência legal em todos os anos. Adianta, em contínuo, inadmissível o argumento, quanto ao ano de 2020, de que a pandemia teria impossibilitado as reuniões. A uma, pois esta foi deflagrada apenas em março, o que teria possibilitado a ocorrência de ao menos 3 (três) reuniões; a duas, pois ditas reuniões poderiam ser realizadas por outros meios, com o uso de recursos virtuais, a fim de preservar minimamente o acompanhamento do RPPS municipal.

Realça a realização conjunta dos encontros, o que não deveria ter ocorrido, tendo em vista cada Conselho possuir gama de atribuições distintas e específicas. Assim, após análise das atas das reuniões, acusa também não cumpridas efetivamente as competências atribuídas pela legislação municipal.

Responsabiliza as Sras. Thamires Freire de Cerqueira Silva e Sofia Mayumi Fukushima Gomes, Presidentes do Conselho Fiscal em, respectivamente, 2019-2020 e 2021, e Josineide Oliveira de Santana, Presidente do Conselho Deliberativo entre 2019 e 2021. Inculpa, ainda, os prefeitos, Srs. Edvaldo Rufino de Melo e Silva (exercícios 2017 a 2020) e Edmilson Cupertino de Almeida (exercício de 2021).

Aqui, reavivo não haver a presidente do Conselho Deliberativo, Sra. Josineide de Oliveira, ofertado contradita.

Em defesa (docs. 221-222 e 224-225), as Presidentes do Conselho Fiscal elencam em duas laudas, em suma, as pautas e os brevíssimos relatos de reuniões ocorridas entre 2019 e 2021. Destacam, outrossim, ser o órgão responsável pelo “bom andamento das finanças referentes aos aposentados e nunca houve um servidor efetivo trabalhando no Morenoprev”. Apontam também que, quando há mudança na gestão municipal, o RPPS fica desamparado, sem que haja repasse de informações de uma administração para a outra.

Em sua peça de defesa, o chefe do Executivo entre 2019-2020, Sr. Edvaldo Rufino, advoga não ser sua a responsabilidade pelos fatos relatados. Pontua que os colegiados têm a periodicidade de suas reuniões e suas competências definidas em norma própria e possuem autonomia para funcionar, fiscalizar e cobrar. Destaca ter atuado de forma regular, na medida do possível, bem como ter a pandemia influenciado na questão. Entende deva ser a elva, no máximo, objeto de recomendação. Já o prefeito de 2021, Sr. Edmilson Cupertino (doc. 197), traz julgados na linha de ser o achado falha formal, a não demandar maiores reproches.



Examino.

De início, saliento que, conquanto não ofertado defesa, pela natureza da eiva, aproveitam à presidente do Conselho Deliberativo as razões contrapostas pelos demais inculpados.

Pois bem, vislumbro com razão a auditoria no que pertine ao descumprimento da devida frequência de reuniões, bem assim quanto ao comprometimento da atuação dos Colegiados, que não atenderam de forma satisfatória às competências para as quais criados. Todavia, de forma geral, ainda que precariamente, verifico que os órgãos funcionavam, tendo se reunido com certa periodicidade e discutido temas relativos ao RPPS.

Remanesce a eiva, sendo remetido o apontamento ao campo das determinações.

Considerações Finais

No curso do presente voto, destaquei que o MORENOPREV, assim como tantos outros Regimes Próprios, enfrenta uma série de problemas conjunturais e históricos, a culminar na apuração de déficit atuarial. Bem por isso, enfatizei que os gestores dos exercícios em foco não podem, e não devem, responder por todo o déficit e desequilíbrio apurado pelo corpo técnico quando da auditagem empreendida. Nessa mesma trilha caminha a jurisprudência predominante desta Corte, quando assenta que os achados aqui apurados não têm o condão de macular o objeto auditado.

Milita ainda em favor dos defendantes o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias dos anos de 2020 e de 2021, a demonstrar a preocupação das gestões em observar o repasse dos valores devidos e não contribuir, nesse passo, para o agravamento da situação deficitária do Instituto Previdenciário.

Isto posto, e

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, são insuficientes para maculá-las



CONSIDERANDO que o déficit financeiro previdenciário e o desequilíbrio atuarial são fatos comuns à grande maioria dos entes federativos e resulta de fatores conjunturais e históricos, não podendo ser creditado à gestão dos defendantes;

CONSIDERANDO o repasse intempestivo e parcial relativo aos parcelamentos nº 947 e 948/2019;

CONSIDERANDO recolhidas integralmente as contribuições dos servidores e as obrigações patronais ao MORENOPREV;

CONSIDERANDO que as falhas apuradas são insuficientes para macular as contas e ensejar sua rejeição, devendo ser objeto de determinação,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Adriana Cristina Medeiros Alves de Araujo
ANA LUCIA DE ARAUJO
ANGELA ROBERTA LESSA DE ANDRADE
Edmilson Cupertino de Almeida
Edvaldo Rufino de Melo e Silva
Elisangela Silva Trindade
VERA LETICIA MOREIRA LINS

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, cabeça, da Constituição Federal (itens 2.1.1, 2.1.2);
2. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, os dados atinentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB, a fim de viabilizar o controle social e a transparência da gestão (item 2.1.3);



3. Regularizar o devido repasse a menor das parcelas referentes aos Termos de Parcelamento firmados (item 2.1.5);
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve ser atualizada e alimentada adequadamente (item 2.1.6);
5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.7);
6. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quanto da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.8).

Este o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: a852bb24-a971-4345-9cfe-4fc8659e02ad

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.